

Sentenças condicionais e bipartição semântica: uma proposta sintático-pragmática

RESUMO

As abordagens tradicionais de formalização da estrutura semântica das sentenças condicionais assumem que a semântica das sentenças condicionais contrafactuais é fundamentalmente distinta de outros tipos de condicionais. Contudo, recentemente, essa bipartição tem sido alvo de críticas. Santos afirma que essa distinção tradicional, que ele chama de teoria do *apartheid*, não se sustenta. Argumentamos que a crítica de Santos não invalida essa distinção, pois a crítica aplica-se apenas a uma classe específica de sentenças condicionais. Argumentamos ainda que a distinção semântica entre condicionais indicativos e contrafactuais pode ser mantida, mas que ela tem de ser complementada por certos critérios sintático-pragmáticos de classificação.

Palavras-chave: Lógica condicional; Filosofia da linguagem; Semântica.

ABSTRACT

Traditional approaches to the formalization of the semantic structure of the conditional sentences assume that the semantics of counterfactual conditional sentences is fundamentally different from other types of conditionals. Recently, however, this division has been criticized. Santos says that the traditional distinction, which he calls the theory of *apartheid*, is not tenable. We argue that Santos's criticism does not invalidate this distinction, because this criticism applies only to a specific class of conditional sentences. We argue further that the semantic distinction between indicative and counterfactual conditionals can be maintained, but it has to be complemented by certain syntactic-pragmatic criteria of classification.

Keywords: Conditional logic; Philosophy of language; Semantics.

* Mestre em Filosofia (UFRN) e doutorando (UFRN-UFPB-UFPE).

1 Introdução

É fácil constatar que os condicionais contrafactuais são sentenças que utilizamos com bastante frequência quando, por exemplo, fazemos previsões práticas, cotidianas (ex: 'Se a água tivesse sido aquecida até 100°C, teria fervido'), quando refletimos sobre o possível curso de certos eventos particulares (ex: 'Se o avião tivesse caído na água, os passageiros teriam sobrevivido'), ou mesmo quando fazemos conjecturas a respeito do curso da história (ex: 'Se Champollion não tivesse encontrado a pedra da Roseta, não teria decifrado os hieróglifos egípcios'). No entanto, apesar dessa espontânea familiaridade, a compreensão teórica desse tipo de sentença oferece inúmeras dificuldades. Eis algumas: por que algumas sentenças contrafactuais nos parecem mais plausíveis do que outras? Por que o contrafactual 'Se o arquiduque Francisco Ferdinando tivesse sobrevivido ao atentado, o império Austro-Húngaro não teria perdido seu herdeiro', parece mais plausível do que 'Se o arquiduque Francisco Ferdinando tivesse sobrevivido ao atentado, a 1ª. Guerra Mundial não teria ocorrido'? Para responder essas questões é necessário responder de modo satisfatório um problema semântico básico, fundamental: as sentenças contrafactuais possuem uma característica semântica distintiva, essencialmente diferente das sentenças condicionais indicativas?

Em geral, assume-se que a semântica das sentenças condicionais contrafactuais é fundamentalmente distinta em comparação a outros tipos de sentenças condicionais. Contudo, recentemente, essa bifurcação semântica tem sido alvo de críticas. Santos (2008) afirma que essa distinção tradicional, que ele chama de "teoria do *apartheid*", não se sustenta. Se essa crítica for pertinente, significa que o tratamento das sentenças contrafactuais pode ser aproximado, ou mesmo unificado, ao tratamento das sentenças condicionais indicativas. Caso a crítica não se sustentasse, significaria que a distinção tradicional está fundamentalmente correta. Sustentamos que a crítica de Santos não invalida a distinção tradicional, pois se aplica a uma classe específica de sentenças condicionais. Argumentamos que a distinção semântica entre condicionais indicativos e contrafactuais se sustenta, mas que ela tem de ser complementada por certos critérios sintático-pragmáticos de classificação. Na primeira parte são apresentados os argumentos de Santos e sua caracterização da teoria do *apartheid*. Argumentamos que para avaliar as consequências e analisar os pressupostos contidos em sua crítica é necessário introduzir critérios sintático-pragmáticos mais precisos. A seguir, apresentamos as distinções sintáticas sugeridas por Lycan (2005) e então, na seção seguinte, acrescentamos então critérios pragmáticos defi-

nidos por Bennet (2003). Unidos desses critérios discutimos, finalmente, o real alcance das críticas de Santos.

2 A teoria do Apartheid

Segundo a *teoria do apartheid* (SANTOS, 2008, p. 16), sentenças contrafactuais possuem uma semântica especial. As condições de verdade das sentenças contrafactuais seriam marcadamente distintas como é possível constatar no par abaixo:

(1) Se Oswald não matou Kennedy, então outra pessoa o matou.

(2) Se Oswald não tivesse matado Kennedy, então outra pessoa o teria matado.

Como sabemos, no mundo atual, é fato que Oswald matou Kennedy. Portanto, o antecedente da sentença (1), 'Oswald não matou Kennedy', é falso. Por seu turno, o conseqüente de (1), 'outra pessoa o matou', é falso, pois, como sabemos, Kennedy foi assassinado por Oswald. Qual é, portanto, o valor de verdade da sentença (1)? Intuitivamente, diríamos que essa sentença é falsa, pois sabemos que foi Oswald e não outra pessoa que matou Kennedy. Contudo, na interpretação verofuncional clássica do condicional, 'Se A, então B' é falso apenas quando $A = V$ e $B = F$. Em todas as demais combinações, a condicional é verdadeira. Ora, como essa configuração não se dá em (1), temos que admitir, contrariando nossa intuição, que a sentença condicional (1) é verdadeira.

E a respeito de (2), a versão contrafactual de (1), podemos dizer o mesmo? Esta sentença tem antecedente falso e, no entanto, é falsa (salvo admitamos alguma uma teoria conspiratória). Portanto (1) e (2) não têm as mesmas condições de verdade. Generalizando, temos: os condicionais indicativos e suas versões contrafactuais possuem condições de verdade distintas. Segundo Lewis (1973c), o valor de verdade das sentenças condicionais indicativas é determinado pelas condições de verdade definidas na tabela de verdade da lógica proposicional clássica. Já os condicionais contrafactuais possuiriam, segundo Lewis, condições de verdade de tipo modal, ou seja, as combinações que determinam o valor de verdade deste tipo de sentença podem ser descritas satisfatoriamente através de um conectivo modal, definido a partir de uma semântica de mundos possíveis. Essa dicotomia semântica sugere, em suma, que existem ao menos dois tipos semânticos de condicionais, irredutíveis entre si. Contudo, segundo Santos, essa distinção não se sustenta. Eis alguns contraexemplos:

- (3) Se Ana está na cozinha, George não está.
- (4) Se Ana estivesse na cozinha, George não estaria.
- (5) Se João não casou com Soraia, ele casou com a irmã gêmea dela.
- (6) Se João não tivesse casado com Soraia, ele teria casado com a irmã gêmea dela.

De acordo com Santos, de fato, a sentença (3) pode, em certos contextos, ser usada para afirmar que não existe mais de uma pessoa na cozinha, enquanto que a sentença (4), em certas circunstâncias, pode ser usada para afirmara impossibilidade de que Ana e George estivessem, simultaneamente, na cozinha. No entanto, argumenta Santos, essas leituras atribuídas às sentenças condicionais indicativas e às sentenças contrafactuais podem ser permutadas. A sentença (3) pode ser interpretada no sentido mais forte, expresso por (4), assim como essa última pode ser usada para expressar o sentido mais fraco expresso pela sentença condicional indicativa correspondente. Assim, (3) poderia ser parafraseada como 'Se Ana está na cozinha, então não é possível que George também esteja'. Já a versão fraca de (4) seria 'Se a pessoa que está na cozinha fosse Ana, então George não estaria'. Analogamente, os exemplos (5) e (6) estariam sujeitos a esse mesmo fenômeno. Se, ao asserir (6), Pedro quisesse afirmar que João tem uma predileção por mulheres como Soraia (ruivas e esguias, digamos) e que João não se casaria com uma mulher diferente (loira e voluptuosa, por exemplo), a sentença (6) poderia ser parafraseada como (6.1). Por contraste, se ao asserir (5), Pedro quisesse ressaltar (em tom jocoso) o amor incondicional de João por Soraia, essa sentença poderia ser parafraseada como (5.1):

- (5.1) João casou (exatamente) com Soraia.
- (6.1) João poderia ter casado com uma das irmãs gêmeas (Soraia ou a irmã dela).

Contudo, argumenta Santos, se Pedro quisesse levantar suspeitas sobre a identidade da noiva de João, a sentença (5) poderia ser parafraseada como:

- (1.2) João casou com uma das irmãs.

Se Pedro, durante a cerimônia de casamento, quisesse dissipar quaisquer dúvidas sobre a identidade da esposa de João, a sentença (6) admitiria a seguinte paráfrase:

(6.2) João casou com Soraia, há evidências (testemunhas etc.) de que ele casou com alguém com os traços muito similares aos de Soraia, os pais e a irmã gêmea assistiram a cerimônia etc.

Isso mostra, segundo Santos, que nenhum desses pares ((3)-(4), (5)-(6)) é consistente com a teoria do *apartheid*, pois eles podem ser avaliados e, por conseguinte parafraseados, a partir de perspectivas diferentes. Não haveria, portanto, uma distinção entre o caráter modal e não modal das sentenças condicionais. A existência desses condicionais parece indicara existência de uma única semântica subjacente, ao contrário do que é sugerido pela teoria do *apartheid*. Sendo assim, mesmo as sentenças (1) e (2) podem ser interpretadas a partir da mesma perspectiva, isto é, como asserções sobre a identidade de um assassino, ou podem, alternativamente, ser interpretadas como asserções acerca da existência de uma conspiração. Ou seja, seria possível parafrasear (1) e (2) como (1.1) e (2.1). Mas também seria possível parafrasear as sentenças originais como (1.2) e (2.2), respectivamente:

(1.1) Se Oswald não foi o responsável, então outra pessoa foi responsável (ou seja: ou Oswald foi o assassino ou o bode expiatório. De qualquer forma, alguém matou Kennedy).

(1.2) Se Oswald não matou Kennedy, então algum outro conspirador matou o presidente.

(2.1) Se Oswald não tivesse sido o assassino de Kennedy, então outra pessoa teria sido o assassino.

(2.2) Se Oswald não tivesse matado Kennedy, então algum outro membro da conspiração o teria matado.

O problema é que o proponente da teoria do *apartheid*, argumenta Santos, toma como admissível apenas à segunda leitura. No entanto, as duas leituras são admissíveis. A diferença é que na sentença indicativa o locutor se compromete com a crença de que foi Oswald o assassino, enquanto que ao proferir a sentença contrafactual, ele crê que outra pessoa teria matado Kennedy. É lícito afirmar, portanto, que a única diferença entre (1) e (2) consiste no comprometimento do locutor com a sentença antecedente, a cláusula a partir da qual decorre a sentença consequente. Segundo Santos, a teoria do *apartheid* pressupõe uma comparação indevida entre uma sentença contrafactual e sua contraparte em contextos distintos, contextos em que são feitas asserções distintas. Destarte, temos proposições distintas.

Quais as consequências dessas críticas? A mais incontroversa delas é a de que as sentenças condicionais possuem condições de verdade sensíveis ao contexto. O que exatamente isso significa? Esse ponto precisa ser devidamente esclarecido, pois Lewis, a princípio, concordaria com essa tese e, além disso, não veria problemas no caráter ambíguo das sentenças contrafactuais, pois a ambigüidade poderia ser dirimida mediante especificações contextuais. No entanto, é certo dizer que Lewis não concordaria com as críticas à teoria do *apartheid*, ou melhor, à teoria da bifurcação semântica. Creio que a principal lição que podemos depreender da crítica de Santos é que uma sentença condicional indicativa e sua contraparte contrafactual só são comparáveis se o antecedente de ambas referirem-se ao mesmo conjunto de circunstâncias, eventos ou estados de coisas. Contudo, Santos extrai desse dado uma conclusão mais forte: “os falantes não parecem ter acesso a nenhum conteúdo proposicional além dos significados dependentes do contexto” (SANTOS, 2005, p.16). Dito de outro modo, as sentenças condicionais não possuem condições de verdade, sua avaliação depende apenas das intenções comunicativas dos falantes ao asseri-las. Que veredicto podemos adotar a respeito dessa questão? Para apresentar uma resposta satisfatória, será necessário antes apresentar uma análise sintática das sentenças condicionais, introduzida por Lycan (2005).

3 O comportamento sintático das sentenças condicionais

Além do pressuposto da bipartição semântica, chamado por Santos de teoria do *apartheid*, existe um pressuposto sintático ubíquo nas abordagens semânticas usuais: pressupõe-se que uma sentença condicional (indicativa ou contrafactual) corresponde a um conectivo binário, um operador bi-argumental, não estruturado, responsável pela coordenação de duas sentenças, o antecedente (que fornece certo tipo de cláusula) e o conseqüente (uma sentença que, de algum modo, depende dessa cláusula). A divergência entre as diversas abordagens consiste em saber qual o conectivo binário mais adequado: a implicação material ou a implicação restrita? Um conectivo definido em termos de um operador modal? Segundo Lycan, esse pressuposto deve ser descartado, pois ele é insustentável e representa um empecilho a qualquer abordagem de formalização das sentenças condicionais.

Lycan sustenta que as sentenças condicionais possuem propriedades sintáticas inteiramente diferentes das disjunções ou outros conectivos binários que geralmente fazem parte da linguagem lógico-matemática, seja ela ‘clássica’ ou não. A estratégia central de Lycan consiste em

propor um critério a partir do qual seja possível definir e, por conseguinte, identificar sentenças condicionais legítimas. Grosso modo, o critério é o seguinte:

(C) Uma sentença *X* é uma sentença condicional caso as cláusulas 'se' e 'então' ocorra nela e em qualquer sentença *X'* sinônima a *X*.

Para motivar esse critério, Lycan lista uma série de sentenças condicionais e, em seguida, inspeciona os padrões sintáticos exibidos por elas. Essas considerações de ordem sintática mostram que a análise sintática padrão dessas sentenças é equivocada, o que sugeriria necessidade de uma análise semântica alternativa. Vejamos então algumas das sentenças listadas por Lycan:

- (1) a. Se Sharon for embora, então eu irei embora.
b. Eu irei embora se Silvia for.
c. Se Silvia for embora, então eu sairei.
- (2) a. Caso Silvia vá embora, eu irei.
b. Eu sairei quando Silvia sair.
c. Eu sairia apenas caso Silvia saísse.
- (3) a. Abra o refrigerador e ele não explodirá.
b. Insulte minha irmã novamente e veja o que acontece.
c. Se você está indo à loja, compre alguma coisa.

Essas sentenças podem ser agrupadas segundo certos critérios. Em (1), temos sentenças condicionais paradigmáticas, sentenças caracteristicamente condicionais, pois contêm a cláusula 'se'. Lycan observa que a maioria das abordagens ignora sentenças condicionais acrescidas de certos termos como 'ao menos que', 'mesmo se' ou 'apenas se', comuns em sentenças condicionais. Lycan adverte que em (2) temos sentenças que, apesar de não conterem as cláusulas 'se' e 'então', são, do ponto de vista sintático, muito similares às sentenças condicionais. Podemos depreender então que a sintaxe das sentenças condicionais não é indicada necessariamente através dos itens 'se' e 'então'. Isso quer dizer que existem algumas sentenças que aparentemente não deveriam ser tidas como sentenças condicionais, mas que na verdade o são. Em (3), nenhuma das sentenças é acompanhada pelas cláusulas 'se' e 'então', mas elas parecem expressar, do ponto de vista intuitivo, proposições condicionais, assim como em (2) (pois, nos exemplos em (3), assim como em (2), temos uma cláusula e uma sentença que depende desta).

As sentenças em (2) são condicionais, mas não podemos dizer o mesmo do grupo de sentenças em (3). Isso requer uma explicação.

Esses exemplos sugerem que sentenças condicionais genuínas não são, necessariamente, sentenças condicionais paradigmáticas, ou seja, sentenças que possuem as cláusulas 'se' e 'então'. Com efeito, as sentenças em (2) possuem as mesmas propriedades semânticas das sentenças condicionais padrão. Então, quais critérios determinam que as sentenças em (2) são condicionais? Segundo Lycan, uma sentença como (2a) é equivalente a uma sentença condicional se ela permanecer sinônima a essa sentença original quando acrescida pela cláusula 'se' ('Se Sharon for embora, então eu irei embora'). Uma característica definidora das sentenças condicionais e que não é partilhada pelas sentenças coordenadas é que, nas primeiras, a inserção do conectivo 'então', mediando o antecedente e o conseqüente, é lícita. E, o mais importante, a inserção deste conectivo explicita a relação de dependência entre a cláusula introduzida pelo antecedente e a sentença que, de algum modo, depende dessa cláusula. Como podemos ver em (2a), o acréscimo do conectivo 'então' parece intuitivamente acertado, pois, nesse exemplo, o conseqüente parece depender de uma condição apresentada pelo antecedente. Por contraste, em (3), o acréscimo da cláusula 'então' pode ser gratuito, pode não gerar uma correlação entre antecedente e conseqüente. Considere, por exemplo, a seguinte situação: João quer tranquilizar Maria, deixando claro que o refrigerador não explodirá caso ela decida abri-lo. Nesse caso, ele pode asserir o seguinte condicional: 'Se você abrir a porta do refrigerador, ele não explodirá'. Como o valor de verdade do conseqüente é indiferente, ou melhor, independente ao valor de verdade do antecedente, João poderia ter dito: 'Se você abrir a porta do refrigerador, então ele não explodirá'. A proposição expressa, nesse caso, é a conjunção de dois eventos independentes.

Uma das propriedades que caracterizam uma sentença coordenada, como (3a), é que elas permitem a operação de *redução*, ou seja, certos elementos constituintes das sentenças coordenadas podem ser omitidos. Nesse caso, vemos que a conjunção 'e', presente em (3a) pode ser retirada, sem alteração semântica ('Abra o refrigerador. Ele não explodirá'). Parece intuitivo que seja assim, pois em uma conjunção (i.e. a conjunção verofuncional da lógica clássica), cada conjunto apresenta informações distintas. Caso um constituinte redundante se repita parece natural, 'econômico', omiti-lo. Existem propriedades sintáticas que caracterizam as sentenças coordenadas. Temos indícios de que sentenças condicionais

não são sentenças coordenadas, ou melhor, de que o antecedente e consequente de uma sentença condicional não expressões coordenadas pelas cláusulas 'Se' e 'então'. O conectivo 'então' desempenha uma função singular, pois, embora possa ser *omitido*, ou *parafraseado*, não pode ser *substituído* por outros conectivos que não desempenhama mesma função sintática, como por exemplo, 'por que', 'depois' ou similares.

4 Aspectos pragmáticos das asserções contrafactuais

Dadas as considerações apresentadas na seção anterior, parece claro que o problema da demarcação: existe um critério legítimo que fundamente a distinção entre condicionais indicativos e contrafactuais? precisa ser qualificado. Em primeiro lugar, não há acordo quanto aos critérios que definem uma sentença condicional como contrafactual. Em segundo lugar, não há acordo quanto ao critério segundo o qual uma classe de sentenças deve ser classificada como condicional indicativo. Alguns autores incluem nessa subclasse de sentenças todos os condicionais não contrafactuais, não importa seu tempo verbal: condicionais flexionados no presente do indicativo, no futuro perfeito, no pretérito etc. Outros identificam esse tipo de condicional com as sentenças condicionais flexionadas no presente do subjuntivo. Em suma, podemos dizer que o problema acima mencionado se desdobra em vários outros problemas, de acordo com o significado que se atribua aos termos 'condicional indicativo' e 'condicional contrafactual'. O problema da demarcação pressupõe um problema ainda mais básico: *o que é uma sentença condicional?* Como vimos, existem critérios sintáticos, estruturais, que devem ser levados em consideração.

Apresentamos agora algumas noções pragmáticas sugeridas por Bennett (2006). Essas noções baseiam-se em uma série de distinções acerca dos critérios de assertibilidade dos condicionais. Bennett analisa os componentes de uma sentença condicional através da exposição dos critérios que 'unem' antecedente e consequente, isto é, a partir dos critérios pelos quais o falante avalia o grau de assertibilidade de uma sentença condicional. Segundo o autor, os elementos básicos responsáveis pela avaliação de um condicional são:

- (1) α , o antecedente do condicional;
- (2) E , as evidências i.e. as crenças particulares pressupostas pelo falante e necessárias para que o antecedente seja aceito;
- (3) P , princípios gerais (lógicos, aritméticos) usados pelo falante para inferir β a partir de $\alpha \wedge E$.

Bennett concentra sua exposição no item (2) pois, argumenta, esse é um dos critérios mais proeminentes. A sugestão de Bennett é que os critérios para a aceitação de um condicional incluem, na maioria dos casos, o uso de termos explicativos: se aceito a sentença 'Se α então β ' significa que aceito que E , em conjunção com α me leva a admitir a sentença β como altamente provável. Se a sentença 'Se Oswald não tivesse atirado em Kennedy, ele (Kennedy) teria sobrevivido' é aceita por João, significa que ele tem evidências (E) para crer que Kennedy foi assassinado por Oswald e, se ele admite α , significa que ele admite que o conseqüente é altamente provável. Existem algumas sentenças em E que fornecem razões ou explicações para β . (ex: 'Kennedy teria sobrevivido' pois 'Li no livro de história que Oswald foi o assassino de Kennedy' 'Oswald foi condenado pelo assassinato de Kennedy' etc.). Esses elementos fornecem a base a partir da qual aceitamos uma sentença condicional. Na verdade, eles podem ser combinados de diferentes maneiras às sentenças condicionais. Essas combinações geram três padrões de explicação, três maneiras pelas quais os componentes de uma sentença condicional podem relacionar-se entre si:

(A) α explica β : É o caso padrão mais reconhecido na literatura sobre sentenças condicionais. Ocorre quando a conjunção de $\alpha \wedge E$ produz uma explicação para β , como na sentença 'Se os investigadores concluíram a investigação, então o retrato falado é acurado', (onde E incluiria sentenças como 'Os investigadores são imparciais', 'os depoimentos colhidos pelos investigadores forneceram uma descrição fisionômica acurada' etc.). Em outras palavras, existem certos estados de coisas concebidos pelo falante ao pronunciar 'Se α então β ' tais que α em conjunção com E explicam β ;

(B) Explicação de α : A relação entre α e β é assimétrica, pois β explica α , mas α não explica β . Em outras palavras, β figura como a melhor explicação para α , como na sentença 'Se meu guarda-chuva não está em casa, então eu o deixei na loja'. O componente E, por seu turno, fundamenta essa explicação, pois as sentenças contidas em E possuem papel explicativo que contribuem para tornar β a melhor explicação para α . 'E' pode fazê-lo de suas maneiras: tornando a explicação fornecida pelo conseqüente mais forte (ex: a crença (E) de João, de não ter visto o guarda-chuva, depois de ter deixado a loja) ou eliminando explicações rivais (ex: a crença (E) de João de que o guarda-chuva estava em casa antes dele ir à loja). Essa crença não torna o conseqüente mais plausível, mas ajuda a eliminar outras possibilidades, como a de o guarda-chuva ter sido emprestado, por exemplo;

(C) Explicação de E : Nesse caso, os papéis se invertem β , explica algum elemento pertencente a E , um elemento que não aparece explicitamente como componente da sentença condicional. O conseqüente β é tomado, nesse caso, como a melhor explicação para E . O antecedente, α elimina outras possíveis explicações assegurando, portanto, que β é a melhor explicação disponível (como por exemplo: 'Se meu guarda-chuva não está em casa, então minha memória não vai bem').

Com essas distinções é possível descrever, de forma sistemática, os padrões de assertibilidade das sentenças condicionais. Um mesmo *token* pode ser sustentado a partir de diferentes padrões inferenciais, e a adoção de um desses padrões pode variar de um falante para outro, de acordo com o contexto e a intenção comunicativa do emissor.

Como esses padrões explicativos e os critérios sintáticos apresentados na seção anterior servem para refutar a tese defendida por Santos? Segundo Santos, a diferença entre sentenças indicativas e contrafactuais seria de ordem gramatical apenas, e não de ordem semântica. Aplicando as distinções oferecidas por Lycan e Bennett, vemos que as instâncias apresentadas por Santos não constituem, como ele pressupunha, contra-exemplos legítimos. Retomemos alguns deles:

- (1) Se Ana está na cozinha, George não está.
- (2) Se Ana estivesse na cozinha, George não estaria.
- (3) Se João não casou com Soraia, ele casou com a irmã gêmea dela.
- (4) Se João não tivesse casado com Soraia, ele teria casado com a irmã gêmea dela.

Comovimos, Santos argumenta que as leituras atribuídas às sentenças condicionais indicativas e às sentenças contrafactuais podem ser permutadas, isto é, (3) pode ser interpretada no sentido mais forte, expresso por (4), assim como esse último pode ser usado para expressar o sentido mais fraco expresso pela sentença condicional indicativa correspondente. Do mesmo modo, (1) poderia ser parafraseada como 'Se Ana está na cozinha, então não é possível que George também esteja'. As sentenças (1)-(2) têm como base avaliativa (A), ou seja, nesse caso o antecedente é tomado como uma explicação para o conseqüente. Por exemplo, se João sabe que Ana e George não se dão bem, então ao afirmar (1) ou (2) ele quer dizer que Ana e George evitam a presença um do outro e, sendo assim, não estariam presentes em um mesmo recinto. Dito de outro modo, dada a base avaliativa (A), João não pretende afirmar que o fato de Ana estar na cozinha 'cause', George não estar na co-

zinha, ou que a presença de Ana na cozinha é uma condição necessária para a que João não esteja na cozinha (afinal, eles poderiam, malgrado a antipatia mútua, encontrarem-se, por acaso, na cozinha). Mudemos agora o cenário: George trabalha em um restaurante. João, o dono do restaurante, pretende contratar Ana para trabalhar como cozinheira. No entanto, ele não a contrata, pois não tem como pagar os salários de ambos, George e Ana. Ou seja, se João optasse pela contratação de Ana, teria que despedir George. Assim sendo, ao afirmar a sentença (2), João refere-se a uma situação contrafactual que em que a contratação de Ana para cozinha exclui a presença de George.

Vejamos agora os seguintes casos:

- (5) Se George está feliz, Ana não está na cozinha.
- (6) Se George estivesse feliz, Ana não estaria na cozinha.

As sentenças (5)-(6) têm como base avaliativa (B), ou seja, o consequente é tomado como uma explicação para o antecedente. Por exemplo, se João afirma (5) ou (6), ele quer dizer apenas que George não estaria feliz com a presença de Ana. A presença dessa última *explicação* ânimo de George. Ana pode ser o fator ou mesmo *um dos fatores* responsáveis pela infelicidade de George. Dito de outro modo, dada a base avaliativa (B), João não pretende afirmar que o fato de George estar feliz 'cause' a ausência de Ana na cozinha. A relação não vai do antecedente para o consequente, mas do consequente para o antecedente.

Voltemos ao exemplo Kennedy:

- (1) Se Oswald não atirou em Kennedy, então alguém atirou nele.

Aplicando o padrão (A) (' α explica β ') é possível que João aceite a sentença acima, apesar de não saber se o presidente foi de fato assassinado. A crença de João seria justificada, porque ele crê que outro atirador teria matado Kennedy, caso Oswald não o tivesse feito (ou seja, essa crença justifica β). Essa sentença pode ser sustentada com base em outro padrão justificativo: se o falante-ouvinte aplica o padrão (B), subsume que nada poderia deter a ação de Oswald, pois o plano dos assassinos foi bem executado, a segurança do presidente não era das melhores etc. Há ainda outro padrão de avaliação possível, o padrão (C). Nesse caso, a sentença condicional indicativa é aceita porque quem a asserere sabe que Kennedy foi assassinado. É um fato. No primeiro caso, o condi-

cional é aceito porque seu conseqüente é tomado como a melhor explicação, dada a admissão de que o antecedente é verdadeiro. No segundo caso, o conseqüente é promovido à melhor explicação para a assunção α . No padrão (C), β apresenta-se como a melhor explicação para E: 'Kennedy foi assassinado'. Vemos, claramente, que o falante pode asserir uma sentença condicional S a partir de diferentes padrões. Se, em dada circunstância, João assere S com base em (A), poderia, em outra circunstância, assere essa sentença tomando como base (B) ou (C).

É lícito afirmar que tanto condicionais indicativos quanto condicionais contrafactuais, não indicativos, podem ter como base explicativa um dos três padrões (A), (B) ou (C). O padrão explicativo de uma sentença condicional indicativa também pode ser usado para sustentar sua versão subjuntiva correspondente, contanto que a sentença condicional tenha a estrutura (A) ou (B) como padrão explicativo. Caso contrário, caso o padrão explicativo da sentença condicional indicativa e sua versão contrafactual seja (C), esse fenômeno não ocorrerá. Ou seja, é verdade que o tempo verbal não determina os padrões avaliativos (como argumenta Santos), mas isso é verdade apenas no caso em que a sentença condicional possua uma base explicativa específica, a saber, (A) ou (B).

Como são os padrões avaliativos que determinam o critério de aceitabilidade das sentenças condicionais, podemos afirmar que a tese de Santos não se sustenta. Assim sendo, o tempo verbal não determina os padrões avaliativos, mas os restringe. Vejamos um exemplo análogo ao exemplo Kennedy:

- (1) Se Booth não matou Lincoln, outra pessoa (alguém) o matou.

Imagine o seguinte cenário: João analisa essa sentença partir da base (E) e Ricardo, um dos conspiradores, analisa essa mesma sentença a partir da base (C). Tanto Ricardo quanto o conspirador podem asserir essa sentença. Ambos o fazem a partir de bases explicativas distintas e ambos afirmam, através dessa sentença, que Lincoln foi assassinado. Não há desacordo quanto a esse ponto, apesar de João e Ricardo possuírem diferentes justificativas. Logo, a base explicativa não alterou a proposição expressa através da sentença (1). Podemos imaginar que se Ricardo perguntasse a João como ele justifica sua crença na sentença (1), João certamente apelaria para suas crenças anteriores, sua explicação dependeria do contexto ou perspectiva a partir da qual ele, João, se sente autorizado a acreditar que Lincoln foi assassinado (ex: as notícias do jornal, boatos etc.). Ao esclarecer suas razões, João não parece estar 'in-

flando' a sentença (1) de outros significados, isto é, a sentença (1) não se torna ambígua a explicação oferecida por João. Assim, podemos dizer que os diferentes padrões inferenciais acrescentam notas sobre as intenções que o falante tem em mente ao proferir um condicional, mas essas diferenças não modificam o significado deste último.

O intercâmbio entre sentenças condicionais e contrafactuais ocorre porque as sentenças apresentadas por Santos não são condicionais genuínos e, como tais, a introdução da cláusula 'então' não é compulsória, ela é permissível em certos contextos particulares, como no exemplo, que criamos. No entanto, o exemplo Kennedy pertence à outra categoria de sentenças condicionais, pois, trata-se de um condicional genuíno. Nesse caso, o comportamento semântico do condicional indicativo e de sua versão condicional contrafactual é distinto. Vemos aqui que as considerações sintático-pragmáticas apresentadas anteriormente proporcionam distinções essenciais. Vemos que o problema da divisão semântica das sentenças condicionais depende de um problema mais básico, que é a definição de sentença condicional. Temos razões suficientes para endossar a seguinte explicação: a avaliação das sentenças condicionais está sujeita a certos padrões justificacionais, mas não seu significado, ao contrário do que afirma Santos.

Referências Bibliográficas

BENNETT, J. *A Philosophical Guide to Conditionals*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

LEWIS, D. K. Causation. *Journal of Philosophy* 70, 1973a, p. 556-567.

_____. The Metalinguistic Theory: Laws of Nature. In: TOOLEY, M. (Ed.). *Laws of Nature, Causation and Supervenience*. New York: Garland Publishing, 1973b, p. 72-77.

_____. *Counterfactuals*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1973c.

LYCAN, W.G. *Real Conditionals*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

SANTOS, P. Context-sensitivity and (indicative) Conditionals. *Disputatio*, v. II n. 24, 2008, p. 295-314.

_____. Two Bad Arguments for the *Apartheid* View on Conditionals. Disponível em: <http://fildalinguagem.no.sapo.pt/santos.pdf>. Último acesso em: 20 nov. 2009. Lincoln.